



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Secretária da Educação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** com objeto para que autorize a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análise microbiológica da água de 05 (cinco) poços artesianos situados nas escolas municipais de Itabaiana, com o intuito de responder a demanda do Ministério Público no IC nº50.18.01.0003, conforme disposto na documentação em anexo, com valor orçado em R\$ 1.972,80 (Um mil novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), em favor da contratada, tudo em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/1993, mais especificamente o inciso II do art. 24.**

Nesse diapasão, a presente justificativa visa responder a demanda do Ministério Público de Sergipe, quanto a análise das águas dos poços de diversas escolas do município, que está no Inquérito Civil nº50.18.01.0003. Ademais, tal ato traz em fulcro que a qualidade da água tem relação direta com a qualidade da merenda escolar, consoante ao problema da inadequação da água potável.

Considerando que os atos pretéritos do poder público visa o bem comum e que este município está atento as normas jurídicas, cumpre salientar que o presente processo de contratação é mister para o devido funcionamento das escolas e a distribuição da merenda escolar nelas.

Considerando que a pretensão desta egrégia secretaria pela contratação dos serviços do excerto supra possui fito no escólio colimado pelo inciso XIII do Art. 61 da Lei Complementar Municipal N° 09/2009, de 25 de novembro de 2009, *ipsis litteris*:

“Art. 61 São atribuições da Secretaria da Educação:

(...)



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

IV – administrar as unidades educacionais da rede pública municipal de ensino;
(...)”

Considerando que o gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

Considerando que a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois caso o haja, neste caso, seria contraproducente vide que acarretaria gastos, inerentes a máquina pública, que não devem ser suportados, já que paira, sobre o caso em tela, a hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, devendo, portanto, o procedimento deve ser regido por meio mais simplório, com menos fases, que velara zelo para com o erário público;

Considerando que o art. 26 da Lei n 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e **no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.*



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa Instituto Tecnológico e de Pesquisas do Estado de Sergipe -ITPS, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas para tratar do conteúdo a ser abordado, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados e da proposta apresentada pela contratada vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26^º”, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitoriosa a contratada: **Instituto Tecnológico e de Pesquisas do Estado de Sergipe -ITPS,**



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

por ter apresentado o menor preço, qual seja, **R\$ 1.972,80** (Um mil novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Ademais cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, a saber:

- 12.361.005.2018 – Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental
- 33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa - Jurídica
- 33903937 – Serviço de Análise e pesquisas científicas
- Fonte - 15001001

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários, por não restar exigido por este artigo, mas apenas por excesso de formalidade, é que submetemos a presente justificativa a apreciação e posterior ratificação do Excelentíssimo Senhor Adailton Resende Sousa, Prefeito do Município de Itabaiana, Sergipe.

Itabaiana/SE, 03 de março de 2022

Ivanete Lima Mendes
Secretaria Municipal de Educação

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da aquisição.

Itabaiana, 03 de 03 de 2022.

Adailton Resende Sousa
Prefeito de Itabaiana/SE

¹ In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.